SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003246-62.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: SONIA APARECIDA BREGAGNOLO Requerido: ANA PAULA MEDEIROS e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato de locação de imóvel em que com os réus.

Alegou ainda que a locatária deixou o imóvel antes do termino do contrato, dando ensejo a multa pela rescisão contratual, bem como causou danos no imóvel.

Almeja ao recebimento de tais quantias.

A primeira questão a demandar enfrentamento nos autos atina a saber quando ao real valor do aluguel.

Sobre o assunto, sustenta os réus que o valor seria de R\$660,00, tendo em vista a concessão de desconto para pagamento em dia, ao passo que a autora argumenta o valor estipulado em contrato é de R\$825,00.

No cotejo entre essas posições, a da autora

prepondera.

Com efeito, a clareza da clausula 2° do contrato de fl. 02 não prestigia a ideia de que o valor do aluguel pudesse ser diferente, tendo em vista o desconto concedido, ao passo que não detecto abusividade na previsão em debate.

Portanto conforme já alinhado pela autora o valor que deverá preponderar para multa contratual é de R\$687,50.

Quantos aos danos causado no imóvel tenho que as alegações dos réus não foram respaldadas por elementos sólidos.

Os valores apontados pela autora as fls. 07/08 não foram impugnados concretamente pelos réus deixando eles de declinarem com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava os réus simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica

Tocava à eles a produção de provas sobre o assunto, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Prospera a pretensão deduzida no particular, em consequência, em face de todos esses aspectos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$ 1.989,50 acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA